



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**Registro: 2025.0000333547**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1000013-75.2025.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido FABIO LOIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, a fim de que subsista a r. sentença recorrida, que determinou a baixa do gravame do veículo de placa DVI1188, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**RECURSO EX OFFICIO Nº 1000013-75.2025.8.26.0108**

**RECORRENTE: JUIZO EX OFFICIO**

**RECORRIDO: FABIO LOIS**

**VOTO Nº 1527**

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança impetrado para retirada das restrições que recaíam sobre veículo. Impetrante que provou ser o legítimo proprietário. Sentença concedeu a ordem para a retirada do gravame. RECURSO IMPROVIDO.

**VISTOS.**

**Fabio Lois** teve seu veículo bloqueado pela autoridade policial do 1º Distrito Policial de Cajamar após vítima de estelionato registrar um boletim de ocorrência narrando ter sido vítima de um estelionato, pois havia arrematado o mesmo veículo em um site de leilões e, após efetuar o pix ao vendedor, ao chegar no local para retirar o bem, percebeu ter sido vítima



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

de golpe.

Impetrado mandado de segurança criminal para liberação do gravame, tendo em vista ser o legítimo proprietário do veículo, teve deferida a pretensão pela r. sentença de fls. 56/58.

Recorreu *ex-officio* o Magistrado, nos termos do artigo 746, do Código de Processo Penal.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da r. sentença (fls. 73/75.).

**É O RELATÓRIO.**

Improcede, de fato, o recurso necessário, como, como bem reconhecido no r. parecer da Procuradoria de Justiça Criminal.

Consta dos autos o registro do boletim de ocorrência RA1155-1/2024, datado de 05.12.2024, no qual a vítima relatou que havia encontrado o veículo Chevrolet Ônix de Placas DVI1188 em um site de leilões. Após a arrematação, finalizou a negociação através de *WhatsApp*, e depositou os valores da negociação, via PIX, na conta corrente informada nas mensagens. Ao chegar no local para retirar o bem, percebeu ter sido vítima de golpe.

A autoridade impetrada apresentou informações e expôs que "*o objetivo da ordem de bloqueio justifica-se como medida cautelosa, a fim de permitir a devida apuração do ilícito e, de conseguinte, evitar a ocorrência de maiores prejuízos às supostas vítimas e terceiros*".

Conforme bem observado pelo juízo, "*o veículo objeto do mandamus foi adquirido pelo autor em 11.11.2024, de forma que,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

*quando da transação, não havia qualquer queixa em relação ao bem, sem possibilidade de penalizar o autor por ilícito que não deu causa " .*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, a fim de que subsista a r. sentença recorrida, que determinou a baixa do gravame do veículo de placa DVI1188, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator**